



TC 025.023/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Malta -PB

Responsável: Antônio Fernandes Neto (CPF 001.214.504-14 - período 2001-2004) e Ajácio Gomes Wanderley (CPF 251.645.974-20 - período 2005-2012)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar - citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor dos Srs. Antônio Fernandes Neto e Ajácio Gomes Wanderley, ex- prefeitos do Município de Malta-PB, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 430/2003 (Siafi 499130), celebrado com a Prefeitura Municipal de Malta-PB, tendo por objeto "a assistência financeira para atender ao Centro de Referência da Assistência Social - Casa da Família", conforme o Plano de Trabalho, com vigência estipulada para o período de 17/12/2003 a 2/10/2005 (peças 2, p. 30-34, 42-54, 110 e 366).

2. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação parcial de despesas, a seguir detalhada:

a) em relação ao Sr. Antônio Fernandes Neto, referente à impugnação da prestação de contas das 1ª e 2ª parcelas do convênio em análise; e

b) quanto ao Sr. Ajácio Gomes Wanderley, pelos pagamentos indevidos de contribuição previdenciária e tarifas bancárias com recurso do PAIF.

HISTÓRICO

3. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 109.080,00, com a seguinte composição: R\$ 1.080,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 108.000,00 à conta da Concedente, tendo sido liberado, por meio das Ordens Bancárias 2004OB900459 (R\$ 27.000,00), 2004OB901641 (R\$ 27.000,00), 2005OB900436 (R\$ 27.000,00), 2005OB900437 (R\$ 25.700,00) e 2005OB900439 (R\$ 1.300,00) datadas de 1/4/2004, 25/6/2004 e as três últimas em 23/5/2005 (peças 2, p. 56, 74 e 112-116).

4. O responsável, Sr. Antônio Fernandes Neto apresentou prestação de contas referente a 1ª e 2ª parcelas do convênio em análise em 11/1/2005 (peça 2, p. 100-104).

5. O Relatório de Fiscalização nº 712 emitido pela Controladoria- Geral da União no Estado da Paraíba, referente ao 19º Sorteio do Projeto de Fiscalização realizado no Município de Malta-PB, em 07/11/2005 apresentou as seguintes constatações: inexistência de Prestação de Contas e documentos que comprovassem a aplicação dos recursos, de Termo de Convênio e Aditivo, com respectivos planos de trabalho, durante o exercício de 2005 e pagamentos de contribuição de previdência com recursos do PAIF, no valor de R\$ 3.497,44 (peça 2, p. 128-168).



6. O prefeito em exercício do Município de Malta foi notificado em 4/10/2005 que o prazo para apresentação da prestação de contas final do convênio 430/MAS/2003 tinha se encerrado desde 01/12/2005 (peça 2, p. 188-190 e 194).
7. A Informação Técnica de 31/7/2007 emitida pela Coordenação-Geral da Gestão de Transferência em 14/08/2007, informa que, após análise da documentação encaminhada de prestação de contas parcial, foram constatadas algumas impropriedades, concluindo pela não aprovação e sugerindo a notificação dos responsáveis para a regularização das pendências (peça 2, p. 192-196).
8. Os responsáveis, Srs. Antônio Fernandes Neto e Ajácio Gomes Wanderley foram notificados em 14/8/2007 das pendências constatadas na documentação encaminhada a título de prestação de contas (peça 2, p. 198-204). Nesta documentação foi alertado ao último os efeitos da Sumula TCU 230.
9. O Sr. Ajácio Gomes Wanderley encaminhou cópia da ação de improbidade ingressada na justiça contra o Sr. Antônio Fernandes Neto e solicitou a retirada do município no cadastro de inadimplência do Siafi, sendo esta atendida (peça 2, p. 206-210 e 218).
10. O Relatório de Prestação de Contas emitido em 13/03/2009, informa acerca da inexistência da prestação de contas referente a 1ª e 2ª parcelas dos recursos no valor de R\$ 54.000,00, referente ao exercício de 2004 e das falhas formais contida na documentação encaminhada a título de prestação de contas, pelo Sr. Ajácio Gomes Wanderley, no valor de R\$ 54.480,01. Adicionalmente, informa as irregularidades constatadas por meio do Relatório de Fiscalização nº 712, já mencionado. Os responsáveis foram comunicados sobre o assunto em 27/3/2009 (peça 2, p. 220-224 e 226-236).
11. Consta dos autos a cópia dos comprovantes de devolução dos recursos efetuados pela Prefeitura Municipal de Malta-PB em 14/05/2009, nos valores de R\$ 3.944,69 e R\$ 870,36, referentes a gestão do Sr. Ajácio Gomes Wanderley e relativos ao saldo corrigido e a aplicação financeira do período (peça 2, p. 242-244).
12. O Relatório de Prestação de Contas Complementar emitido em 19/5/2009, informa da devolução dos recursos solicitados em Ofício nº 3979, de 27/03/2009 e sugere a aprovação de R\$ 54.000,00 referente a gestão do Sr. Ajácio Gomes Wanderley (peça 2, p. 246-248).
13. O Parecer final de prestação de contas ratifica os termos do relatório complementar de prestação de contas (peça 2, p. 252).
14. Ante as informações de pendências constantes da Informação Técnica de 14/5/2011, os responsáveis foram notificados a procederem as devidas regularizações (peça 2, p. 286-292, 294-300 e 302-306).
15. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 338-358), caracterizou as responsabilidades do Sr. Antônio Fernandes Neto pela impugnação da Prestação de Contas referente a 1ª e 2ª parcelas (R\$ 53.519,99) e do Sr. Ajácio Gomes Wanderley pelo pagamento de indevido de contribuição previdenciária e tarifas bancárias com recursos do PAIF (R\$ 3.515,49).
16. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 774/2014, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 2, p. 376-386).

EXAME TÉCNICO

17. A partir dos elementos constantes dos autos, acima analisados, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram gastos nas gestões dos Srs. Antônio Fernandes

Neto e Ajácio Gomes Wanderley, ex- prefeitos do Município de Malta-PB.

18. Compulsando os autos observa-se que o Sr. Antônio Fernandes Neto, em que pese ter apresentado a prestação de contas parcial da 1ª e 2ª parcelas, composta apenas por formulários (relatórios e demonstrativos) preenchidos pelo próprio gestor, não deixou, nos arquivos da prefeitura, a documentação comprobatória das despesas, conforme informação prestada por seu sucessor e confirmada em fiscalização realizada pela CGU (peça 2, p. 156), em total desrespeito ao art. 30 da IN/STN nº 01/97. Esse foi o motivo da impugnação, pelo instaurador da TCE, da prestação de contas parcial da 1ª e 2ª parcelas. Em razão do saldo remanescente de R\$ 480,01, o débito para citação será de R\$ 53.519,99 (peça 2, p. 312).

19. Quanto ao seu sucessor, Sr. Ajácio Gomes Wanderley, que nos termos da Súmula TCU 230 é responsável pela prestação de contas final somente teve condições de fazer no que se refere a 3ª e 4ª parcelas, que foram aprovadas com ressalvas. Sobre as parcelas utilizadas na gestão anterior, informou que não foram encontrados qualquer documento que pudessem subsidiar a elaboração da prestação de contas e apresentou ação de improbidade contra o Sr. Antônio Fernandes Neto pela não aplicação regular dos recursos do convênio em exame, eximindo-o, desta forma, da obrigação do dever de prestar contas.

20. Não obstante a aprovação da prestação de contas das 3ª e 4ª parcelas, o Sr. Ajácio Gomes Wanderley foi responsabilizado pelo pagamento indevido de contribuição previdenciária e tarifas bancárias com recursos do PAIF, no montante de R\$ 3.515,49.

21. Retornando ao Relatório de Fiscalização da CGU, mais especificamente ao seu item 4.3, vê-se que a irregularidade constatada teve origem em pagamento efetuado com recursos do PAIF referente à contribuição previdenciária dos contratados que exerceram temporariamente atividades no âmbito do programa (peça 2, p.158). Comparando esta despesa com a cláusula segunda, alínea “d” do convênio - Obrigações do Conveniente, pode-se concluir que existiu previsão legal para a mesma, devendo, pois, ser excluída dos débitos.

22. No tocante as tarifas bancárias (R\$ 18,05), vê-se que o beneficiário pelo pagamento desta despesa seria o município. Entretanto, ante o valor irrisório, pode se aplicar o princípio da bagatela e/ou insignificância, segundo o qual fugiria ao interesse público a apreciação, pela autoridade, de questões de ínfima importância.

23. Desta forma, deverá ser procedida a citação apenas do Sr. Antônio Fernandes Neto pelos valores indicados.

24. Para o cálculo do débito deverão ser utilizadas as datas do crédito bancário para os valores atinentes as 1ª e 2ª parcelas (R\$ 27.000,00 em 6/4/2004 e R\$ 26.519,99 em 29/6/2004 peça 2, p. 84 e 88).

25. Vale ressaltar que o comprovante de recolhimento encaminhado pelo Município nos valores de R\$ 3.844,69 e R\$ 870,36 refere-se à aplicação financeira dos recursos e a atualização monetária do saldo dos recursos.

26. Nos ofícios de citação, deve-se ressaltar que os débitos foram atualizados monetariamente, sem juros de mora, os quais serão acrescidos apenas se o Tribunal vier a condenar os responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a realização das citações abaixo indicadas, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que os responsáveis, no prazo de quinze dias, contados da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham ao cofre especificado as quantias devidas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo



recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos atos a seguir apontados.

Citação 1 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado e quantificação do débito:

a) Qualificação dos Responsáveis solidários

Nome: Antônio Fernandes Neto

Cargo à época: Prefeito

Período: 2001 a 2004

CPF: 001.214.504-14

Endereço(s): Rua Adão Bento de Lucena – s/n – Centro –Malta –PB – CEP 58.713-000 (peça 3)

b) Ato(s) impugnado(s) e débito(s)

Atos impugnados:

- Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio 430/2003 (Siafi 499130), celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Malta/PB, cujo objeto era a "a assistência financeira para atender ao Centro de Referência da Assistência Social - Casa da Família".

Dispositivos violados: Cláusulas segunda, alíneas “e” e “f”, das obrigações do conveniente, art. 30 da IN/STN nº 01/97. Art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
27.000,00	6/4/2004
26.519,99	29/6/2004

c) Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

d) Valor total do débito atualizado até 27/1/2016: R\$ 105.456,26 (peça 4)

e) Esclarecimentos que devem constar do ofício de citação:

- que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica dos recursos federais transferidos e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação de licitações, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

- que os débitos foram atualizados monetariamente, sem juros de mora, os quais serão acrescidos apenas se o Tribunal vier a condenar os responsáveis, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-PB – 2ª DT, em 27/1/2016.

[Assinado Eletronicamente]

Ana Lígia Lins Urquiza

AUFC – Mat. 319-0